



A RESPOSTA PORTUGUESA A REGIMES SUCESSÓRIOS ESTRANGEIROS

CARLA CÂMARA

Juíza Desembargadora do Tribunal da Relação de Lisboa

The content of this document represents the views of the Author only and it is his/her sole responsibility. The European Commission does not accept any responsibility for use that may be made of the information it contains

Il progetto e' realizzato da



Co-beneficiari















A aplicação, pelos Tribunais Portugueses, de Regimes Sucessórios Estrangeiros:



Comporta, para além das dificuldades naturais inerentes à apreensão e até identificação destes regimes, algumas vezes, ainda, a dificuldade acrescida da identificação de diferentes sistemas legislativos locais (quando estamos perante ordenamentos jurídicos plurilegislativos).





A jurisprudência portuguesa faz eco da aplicação de Regimes Sucessórios Estrangeiros em variados Acórdãos:

F «Em face de uma situação jurídico-privada internacional, que põe em contacto duas ordens jurídicas diversas, há que aplicar as normas de conflitos de leis, de acordo com os princípios do Direito Internacional Privado Português, a fim de indagar, designadamente, qual a lei aplicável para decidir a questão da validade de um testamento feito por uma cidadã portuguesa, residente em Portugal, no Consulado-Geral da República Federativa do Brasil, em Lisboa, referente ao seu património sito neste país.» - Supremo Tribunal de Justiça, Secção Cível, Acórdão de 18 Jun. 2013, Processo 832.07.9TBVVD.L2.S2, Relator: Gregório Eduardo Simões da Silva Jesus, Colectânea de Jurisprudência, N.º 256, Tomo II/2013.





F «TESTAMENTO HOLÓGRAFO. Não se provando que o de cujus tenha sido o autor da letra e da assinatura do documento em causa, não se conhece da validade formal ou substancial do documento enquanto testamento hológrafo. APLICAÇÃO DA LEI. Sendo a nacionalidade do alegado testador, à data do seu falecimento, espanhola, aplica-se à validade e forma do testamento o direito espanhol que consagra a validade dos testamentos hológrafos. Já à tramitação processual e produção de prova, bem como ao julgamento da matéria de facto é aplicável a lei do Estado do foro, portanto, o direito português.» - Supremo Tribunal de Justiça, Acórdão de 12 Out. 2006, Processo 06B3254. Relator: Salvador Pereira Nunes da Costa.





F «I) - Numa situação jurídica plurilocalizada (...) em que o de cujus nasceu em Portugal, tinha última residência habitual em França, país onde ocorreu o seu óbito, o documento denominado "testamento" foi elaborado em França e posteriormente aí depositado num notário e os bens e as contas bancárias (...) situam-se em Portugal, deverá ser definido o ordenamento jurídico aplicável por recurso a normas jurídicas de direito internacional privado.(...) III) -Considerando, em concreto, que o alegado testador tinha, ao tempo do seu decesso, exclusivamente a nacionalidade portuguesa, é a lei portuguesa a aplicável ao envolvente fenómeno sucessório dele derivado, designadamente no que se reporta à validade formal do testamento e à produção dos seus efeitos.

(...)





(...) VI) - Foram banidas da ordem jurídica portuguesa formas históricas de testamento, que por vezes ainda surgem em ordens jurídicas estrangeiras, como é o caso do testamento hológrafo - ou seja, do testamento escrito, e porventura datado e assinado, pelo testador, sem observância de qualquer outra formalidade - que é permitido no ordenamento jurídico francês. (...) VIII) - Por aplicação do artº. 65° do Código Civil e, em particular, do seu nº 2, conjugado com o artº. 2223º do mesmo Código, não pode ser considerado válido e eficaz em Portugal, o testamento alegadamente elaborado por cidadão português em França, que não respeitou as exigências de forma da lei portuguesa.» - Tribunal da Relação de Guimarães, 2ª SECÇÃO CÍVEL, 11-02-2016, P. 342/13.5TBVNC.G1, Relator CRISTINA CERDEIRA; No mesmo sentido: Tribunal da Relação de Guimarães, Acórdão de 4 Out. 2018, Processo 2430/11, Relator: JOSÉ FLORES, Processo: 2430/11, JusNet 5914/2018.





F REVISÃO DE SENTENÇA ESTRANGEIRA: «III - O art. 22º do CC afasta a aplicação da lei estrangeira normalmente competente, segundo o DIP, como impede a revisão duma sentença estrangeira, sempre que dessa aplicação ou reconhecimento resulte uma intolerável ofensa da harmonia jurídico-material interna ou uma contradição flagrante com os princípios fundamentais que informam a nossa ordem jurídica». - Tribunal da Relação de Évora, Secção Cível, Acórdão de 11 Jan. 2001, Processo 1162/99 - Relatora Maria Laura de Carvalho Santana Maia Tomás Leonardo, Processo 1162/99, Colectânea de Jurisprudência, Tomo I/2001, Ref. 8355/2001.

Pode ler-se neste Acórdão:

« (...) a atribuição de bens do falecido ao ex-cônjuge, nos termos da Inheritance (Provision for Family and Dependants) Act 1975, não constitui um atropelo grave à nossa "concepção de justiça de direito material", nem abala "os próprios fundamentos da ordem jurídica interna (pondo em causa interesses da maior transcendência e dignidade).»





Os Tribunais Portugueses não procedem à aplicação de regimes sucessórios estrangeiros, quando resulta da sua aplicação a ofensa dos princípios fundamentais da ordem pública internacional do Estado Português (22º CC e 35º Regulamento 650/2012).

Ocorrendo esta ofensa, as normas a aplicar são as da legislação estrangeira competente, que não colidam com aqueles princípios fundamentais ou, subsidiariamente, as regras do direito interno português.





O julgador pode, assim, afastar a aplicação de uma norma de direito estrangeiro, quando dessa aplicação resulte uma intolerável ofensa da harmonia jurídico-material interna ou uma contradição flagrante com os princípios fundamentais que vigoram na sua ordem jurídica.

 \downarrow

A cláusula da ordem pública internacional, determinativa do afastamento da aplicação do regime sucessório estrangeiro, tem carácter excepcional.





E quando é que ocorre ofensa dos princípios fundamentais da ordem pública internacional do Estado Português, determinativa do afastamento de Regimes Sucessórios Estrangeiros?

Quando a lei aplicável à sucessão não conheça o instituto da legítima e, em concreto, os filhos fiquem sem qualquer direito sucessório, pode ser adequado invocar a excepção de ordem pública internacional?





A resposta da jurisprudência portuguesa tem sido afirmativa.

Não é intolerável, à luz da ordem pública internacional do Estado Português, a consagração de uma legítima menor que a estabelecida pela lei portuguesa, mas já assim vem sendo considerado, quando do regime sucessório estrangeiro resulta a inexistência de qualquer direito hereditário para os filhos.





O princípio da lei sucessória portuguesa que pretende salvaguardar para os filhos, ao menos, uma parte da herança de seus pais, é um princípio de ordem pública internacional do Estado Português.

Nessa medida, na medida da legítima, não pode ser respeitada em Portugal a pretensão de, à luz das leis de determinado país, à morte de um dos cônjuges, o outro ser o herdeiro de todos os seus bens, no caso de existirem filhos do *de cujus* - Ac. do STJ de 23/10/2008, proc. 07B4545, dgsi: «O princípio da lei sucessória portuguesa que pretende salvaguardar para os filhos ao menos uma parte da herança de seus pais é um princípio de ordem pública internacional do estado português. Nessa medida, na medida da legítima, não pode ser respeitado em Portugal um acordo de vontades entre marido e mulher portugueses, celebrado no Luxemburgo, onde têm residência habitual, de acordo com as leis desse país, nos termos do qual à morte de um deles o outro será o herdeiro de todos os seus bens» - Acórdão do STJ de 23/10/2008, proc. 07B4545, dgsi.







A jurisprudência dos tribunais superiores tem entendido, maioritariamente, que a quota indisponível tem como fundamento o interesse dos filhos do autor da herança e é inspirada por razões de interesse e ordem pública, devendo afastar-se a lei estrangeira que tenha permitido ao testador dispor livre e ilimitadamente de todos os seus bens em prejuízo dos filhos, desde que existam fortes elementos de conexão com Portugal, nomeadamente a nacionalidade e residência dos filhos, a residência do de cujus e a situação dos bens, por atingir o sentimento ético e jurídico dominante e lesar gravemente interesses de primeira grandeza da comunidade local - Acórdãos da Relação de Lisboa de 5.05.1992, P. 0057701 (Coutinho Figueiredo), do STJ de 23.10.2008, P. 07B4545 (Pires da Rosa), do STJ de 15.1.2015, P. 317/11.9YRLAB.LI.SI (Orlando Afonso), dgsi.pt.





« (...) 2 — O princípio da lei sucessória portuguesa que pretende salvaguardar para os filhos ao menos uma parte da herança de seus pais é um princípio de ordem pública internacional do estado português.» - Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, Processo 07B4545, Relator PIRES DA ROSA, Data do Acórdão 23-10-2008.

Neste sentido, ainda, Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, Processo 2341/13.8TFUN.L1-7, Relator, CRISTINA COELHO, Data do Acórdão 07-03-2017: « (...) 2.A legítima tem como fundamento o interesse dos filhos do autor da herança e é inspirada por razões de interesse e ordem pública, devendo afastar-se a lei estrangeira que tenha permitido ao testador dispor livre e ilimitadamente de todos os seus bens em prejuízo dos filhos, desde que existam fortes elementos de conexão com Portugal, nomeadamente a nacionalidade e residência dos filhos, a residência do de cujus e a situação dos bens, por atingir o sentimento ético e jurídico dominante e lesar gravemente interesses de primeira grandeza da comunidade local.»







«Ofende o princípio da igualdade afastar os herdeiros legítimos do falecido do seu direito à herança, por força da existência de uma união de facto, quando em situação idêntica ocorrida em Portugal tal não aconteceria. Mas o princípio da igualdade é também violado face às uniões de facto existentes no nosso ordenamento jurídico. Nestas o companheiro ou companheira sobrevivos não gozam de quaisquer direitos sucessórios já que estes apenas cabem aos herdeiros legítimos.

Assim, a vingar a decisão do Tribunal Superior de São Paulo, para situações iguais dar-se-ia tratamento desigual. A requerente vivendo em união de facto com o "de cujus", de nacionalidade portuguesa, seria sua herdeira universal preterindo-se os herdeiros legítimos; em Portugal a morte de um dos membros da união de facto transferiria o direito sucessório para os seus herdeiros legítimos preterindo-se o (a) companheiro (a) sobrevivo. O princípio da igualdade é um corolário da justiça e esta é em si um princípio de ordem pública internacional do Estado português. Não respeitar a justiça inerente à vivência das mesmas situações viola manifestamente o princípio da ordem pública internacional consagrado na alínea f) do art.1096º do CPC.» - Acórdão da 7º SECÇÃO do STJ, Relator: ORLANDO AFONSO, Data do Acórdão: 15-01-2015, dgsi





A cláusula de ordem pública internacional tem carácter evolutivo.



O tribunal tem de atender ao conteúdo actual da ordem pública internacional, no momento em que aprecia a questão, razão porque, considerando a evolução da família portuguesa, os novos conceitos de famílias alargadas, de primazia do individuo e do seu direito a dispor da sua propriedade, que é principio constitucionalmente consagrado, importa reflectir ...

Por quanto tempo o direito à legítima se preservará no núcleo fundamental dos direitos sucessórios, de tal sorte que o seu não reconhecimento por um regime sucessório estrangeiro, redunde num resultado chocante ou intolerável face aos nossos princípios fundamentais actuais?











Carla Câmara carla.i.camara@juizes-csm.org.pt

Il progetto e' realizzato da



Co-beneficiari













